

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2020

Determina a obrigatoriedade de medidas sanitárias imediatas, como meio de garantia da saúde e preservação da vida nos casos de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, todos os profissionais que atuem no âmbito do sistema prisional e socioeducativo no país, enquanto perdurar o estado de emergência e/ou calamidade pública nas modalidades asseveradas pelos arts. 21, inciso XVIII e 136 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.350, de 2020, propõe a obrigação de profissionais que trabalham no sistema prisional ou socioeducativo a seguirem as medidas recomendadas pela autoridade sanitária competente, no caso de estado de calamidade pública ou emergência.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de gerenciar os riscos de disseminação de doenças infectocontagiosas dentro dos sistemas penais de privação de liberdade, tanto em relação aos profissionais de segurança, quanto em relação às pessoas cumprindo pena.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado



(CSPCCO) para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO pela apresentação deste projeto de lei.

É de conhecimento geral que os sistemas de privação de liberdade são ambientes propícios a disseminação rápida de doenças infectocontagiosas, tanto para os profissionais de segurança quanto para as pessoas cumprindo pena.

Independente do motivo pelo qual a pessoa foi privada de sua liberdade, é preciso reconhecer o dever do Estado de zelar pela integridade física do apenado.

Assim, uma epidemia que se dissemina rapidamente, como aquelas de transmissão respiratória, atingindo um número grande de pessoas em um curto espaço de tempo pode levar ao colapso o sistema prisional em razão da necessidade de remoção e custódia de um grande número de pessoas privadas de liberdade para hospitais e pronto-socorros, causando aumento súbito e significativo da taxa de ocupação de leitos de internação e, em consequência, o colapso também do sistema de saúde.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto, restando apenas a necessidade de algumas alterações para aperfeiçoar sua redação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216410663200>



* CD216410663200
* CD216410663200

Face ao exposto, **voto** pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.350, de 2020, com a seguinte emenda de redação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2021-19048



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216410663200>



* C D 2 1 6 4 1 0 6 6 3 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2020

Determina a obrigatoriedade de medidas sanitárias imediatas, como meio de garantia da saúde e preservação da vida nos casos de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, todos os profissionais que atuem no âmbito do sistema prisional e socioeducativo no país, enquanto perdurar o estado de emergência e/ou calamidade pública nas modalidades asseveradas pelos arts. 21, inciso XVIII e 136 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de todos os profissionais que atuem no âmbito do sistema prisional e socioeducativo no país, seguirem as normas sanitárias vigentes, como meio de garantia da saúde e preservação da vida, nos casos de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância nacional e/ou de calamidade pública."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2021-19048



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216410663200>



* C D 2 1 6 4 1 0 6 6 3 2 0 0 *